

A INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA EM FACE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Fernanda Donnabella Camano de Souza

A questão acerca da interrupção do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o Fisco exigir judicialmente os créditos tributários definitivamente constituídos é objeto de debate na doutrina e na jurisprudência.

Para compreendermos os limites deste debate, é importante recuperar a evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tema.

Em 1966, quando editado o Código Tributário Nacional, vigia a regra de que a interrupção do prazo prescricional se dava pela **citação pessoal feita ao devedor**. Diferentemente, a Lei de Execuções Fiscais, editada em 1980, considerava que o marco interruptivo do prazo prescricional se dava com o despacho que ordenava a citação. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (AI no Agravo de Instrumento n. 1.037.765-SP) entendeu que a Lei de Execuções Fiscais não poderia regulamentar a prescrição do exercício do direito de ação do Fisco para cobrar os créditos tributários pois, para tanto, havia norma expressa e diversa no Código Tributário Nacional.

Desta forma, prevalecendo a redação do Código Tributário Nacional, na prática, diversos créditos tributários não conseguiam ser cobrados em razão da prescrição, pois a Fazenda Pública ajuizava os executivos fiscais no final do prazo de 5 (cinco) anos estipulado pela lei mas, por razões diversas, tais como indicação incorreta do endereço do Contribuinte executado, demora dos Procuradores em atender às determinações judiciais etc., o prazo legal se escoava sem que o Fisco conseguisse obter a efetiva citação do devedor.

Em 2005, foi editada a Lei Complementar n. 118 que, dentre outras modificações, alterou o Código Tributário Nacional para determinar expressamente que o marco interruptivo do prazo prescricional se dava com o **despacho que ordena a citação**.

Não obstante a alteração do Código Tributário Nacional, Renato Lopes Becho¹ compreende que em matéria de interrupção do prazo prescricional deve-se aplicar, também, o Código de Processo Civil (1973) que, no artigo 219, § 1º, determina que, uma vez interrompida a prescrição (pelo despacho que ordenar a citação), **o efeito interruptivo retroage à data da propositura da ação**. Caso a interpretação das regras atinentes à interrupção do prazo prescricional leve em conta apenas este § 1º, na prática, as Fazendas Públicas acabavam por “jogar” no protocolo milhares de execuções fiscais no último momento do prazo de 5 (cinco) anos e “lavavam as mãos” para que o processo tomasse seu curso e, talvez anos mais tarde, o Juiz determinasse o “cite-se”, cujo efeito interruptivo retroagiria à data da propositura da demanda. Isto significa que poderia decorrer muito tempo para que o Contribuinte executado tivesse ciência do executivo fiscal contra ele movido, todavia, sem a devida fluência do prazo prescricional. E assim se dava porque, em muitos Fóruns (especialmente o das Execuções Fiscais da Capital de São Paulo) não há sistemas nem pessoal para promover a rápida distribuição de inúmeros feitos e abrir a conclusão ao Juiz para que ordene a citação.

Assim, Renato Lopes Becho adverte que se leve em consideração também os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo 219 do *Codex* processual de 1973, que prescrevem que se o exequente não **promover a efetiva citação do Contribuinte executado** no prazo de 100 (cem) dias contados do despacho que ordená-la, a prescrição não será interrompida.

1. A Interrupção do Prazo de Prescrição, pela Citação, na Lei Complementar n. 118/05. Publicado na *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 115, p. 108-115.

Não obstante este cenário, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial n. 1.120.295-SP, representativo da controvérsia, compreendeu que, para efeitos de cobrança judicial de créditos tributários, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e **retroage à data da propositura da ação** (sem determinar expressamente a aplicação dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), o que significa afirmar que o exequente não precisa diligenciar para promover a efetiva citação do Contribuinte executado (um dia o Juiz determinará o “cite-se” e tal fato basta para que a prescrição retroaja à data da propositura da ação).

Nesse contexto foi alterada a regra da interrupção do prazo prescricional pelo novo Código de Processo Civil (“NCPC”, Lei n. 13.105/2015) que determina, no § 1º do artigo 240, que o despacho que ordena a citação (e não mais a citação válida) interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. **Incumbe à parte, todavia, viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias** (§ 2º), sob pena de não se considerar interrompida a prescrição. Como se trata de nova legislação, acreditamos que caberá ao Poder Judiciário (inclusive ao Superior Tribunal de Justiça) analisar a questão da interrupção da prescrição em face das regras contidas no novo *Codex*, inclusive **velando pela aplicação do referido § 2º**, independentemente da orientação fixada nos autos daquele Recurso Especial n. 1.120.295-SP. Se assim for, as Procuradorias deverão viabilizar a citação do Contribuinte no prazo de 10 (dez) dias contado do despacho que ordena a citação.

O que significa viabilizar a citação do Contribuinte executado? Poderíamos compreender que os Procuradores das Fazendas devem indicar, no prazo legal, por exemplo, o endereço correto do executado, não podendo falar nos autos por diversas vezes para trazer sucessivos endereços após incontáveis tentativas frustradas (ou ao menos demonstrar que todas as diligências foram efetuadas neste sentido). Todavia, como tal prazo conta-se a partir do despacho que ordena a citação, na prática,

teremos duas consequências: (i) os Procuradores continuarão a jogar nos protocolos os milhares feitos executivos no final do prazo de 5 (cinco) anos cabendo ao Poder Judiciário distribuir o processo a um dos Juízes que, talvez, anos mais tarde, determinará o “cite-se”, o que não resolve a dificuldade que hoje ocorre, especialmente no Fórum das Execuções Fiscais da Capital de São Paulo, todavia (ii), de outra parte, a partir deste momento, os Procuradores deverão acompanhar de perto o trâmite do processo judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias adotem todas as medidas necessárias para o êxito da citação do executado.

Ainda, cabe ressaltar que esta questão poderá ser levada ao Supremo Tribunal Federal, pois há quem sustente que prescrição (e sua interrupção) não é matéria de legislação ordinária, cabendo apenas à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, “b” da Constituição, disciplinar integralmente a questão, de sorte que apenas poderia prevalecer a prescrição do Código Tributário Nacional (dotado de *status* de lei complementar). **Desta maneira, jamais o marco interruptivo do prazo prescricional retroagirá à data da distribuição do feito executivo** (como decidiu o Superior Tribunal de Justiça), pois tal dispositivo se encontra apenas inserido na lei ordinária (Código de Processo Civil).

E, se assim for, **atingir-se-á o máximo da eficácia processual** – considerato, inclusive, do novo Código de Processo Civil – pois, quem sabe, as Fazenda Públicas se organizarão para distribuir os feitos executivos bem antes do último momento de finalizar o prazo prescricional, em benefício, também, do Poder Judiciário. Neste sentido – de que cabe à lei complementar regular a prescrição – já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (nos autos do mencionado AI no Agravo de Instrumento n. 1.037.765-SP). Ainda, quanto ao tema de que cabe à lei complementar regular determinadas matérias, tais como obrigação tributária, lançamento, contribuintes etc., o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a legislação ordinária não poderia fazê-lo, a exemplo da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 562.276, que julgou inconstitu-

cional o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, afastando a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderem de forma solidária, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social, por ofensa ao inciso III (e alíneas) do artigo 146 da Constituição. O racional utilizado nesta decisão (vício formal da lei ordinária) pode – e deve – ser aplicado na interpretação das novas regras relativas à interrupção do prazo prescricional, impondo-se o afastamento da determinação de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura do feito executivo, quando se trate de cobrança judicial de créditos tributários.

